

Projeto de Lei de Contrato de Seguro (PLC 29/2017)

Regulação e Liquidação de Sinistro

arts. 77 a 92 do Projeto

Comentários do IBDS – abril de 2023

Como já alertado pelo IBDS, nota da Federação Nacional das Empresas de Resseguros (FENABER), de 12 de abril de 2023, em conjunto com outras entidades que representam interesses econômicos convergentes, contém falsidades graves a respeito do conteúdo do Projeto de Lei de Contrato de Seguro (PLC 29/2017).

A respeito da **regulação do sinistro**, fase do contrato de seguro que se inicia quando a seguradora tem ciência de um possível sinistro (tema em relação ao qual o Código Civil é absolutamente omissivo e que o Projeto disciplina nos arts. 77 a 92), diz a FENABER que o Projeto criaria algo "exótico". Segundo a FENABER, "*a regulação de sinistro ganharia um ator independente: o regulador de sinistro*", o que "*eliminará a responsabilidade direta das seguradoras pelo que é feito pelo regulador, o que é prejudicial ao segurado.*"

Notícias falsas, como essa, começam a surgir em diversas mídias com o objetivo de enfrentar a determinação do Ministério da Fazenda para aprovar o PLC 29/2017. Esse movimento de divulgação de inverdades surgiu com o pedido de desarquivamento do Projeto pelo Senador Rodrigo Pacheco, com apoio de outros 31 senadores, o que já indicava a decisão do governo de apoiar o advento da lei de contrato de seguro, propósito esse confirmado pelo Secretário de Reformas Econômicas, Marcos Barbosa Pinto, na coletiva do Ministério da Fazenda de quinta-feira, 20 de abril.

Diz a nota da FENABER:

“A regulação de sinistro ganharia um ator independente: o regulador de sinistro. Este supostamente não responde à seguradora e nem ao segurado. Entretanto, essa independência eliminará a responsabilidade direta das seguradoras pelo que é feito pelo regulador, o que é prejudicial ao segurado.”

Quem ler o PLC 29/2017 verá que o artigo 78 diz o oposto:

Art. 78. Cabem **exclusivamente** à seguradora a regulação e a liquidação do sinistro.

O Projeto dispõe expressamente que a seguradora é responsável pela regulação do sinistro, **o contrário** do que afirma a nota da FENABER. Longe de “eliminar a responsabilidade direta das seguradoras”, o Projeto evidencia os deveres dos profissionais que atuam por conta

da seguradora na regulação do sinistro (arts. 80-82) e confirma que o relatório de regulação e liquidação de sinistro é documento comum às partes (art. 84).

Assim, evitam-se abusos e atribui-se transparência a essa fase da execução do contrato de seguro, decisiva para segurados e beneficiários que sofreram o sinistro. Aliás, dada a relevância prática do tema, carente de um regime jurídico à altura e cada vez mais litigado nos tribunais, não estranha que tenha sido objeto de dois enunciados na IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, em 2022:

Enunciado 656: Do princípio da boa-fé objetiva, resulta o direito do segurado, ou do beneficiário, de acesso aos relatórios e laudos técnicos produzidos na regulação do sinistro.

Enunciado 657: Diante do princípio da boa-fé objetiva, o regulador do sinistro tem o dever de probidade, imparcialidade e celeridade, o que significa que deve atuar com correção no cumprimento de suas atividades.

Devido à flagrante contradição entre o que a nota afirma e aquilo que está expresso no Projeto, o objetivo das resseguradoras e aliados, como a entidade representativa dos corretores de resseguro, que representam as mesmas resseguradoras, parece ser apenas evitar que a matéria seja disciplinada pelo legislador. Enquanto houver lacuna na lei, elas podem continuar interferindo substancialmente nas regulações de sinistro, dirigindo-as de fato.

Não há palavra mais autorizada do que a advertência do saudoso Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, feita em novembro de 2021, quando presidiu o painel sobre regulação de sinistro do VIII Fórum José Sollero Filho e II Congresso Internacional de Direito do Seguro do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Com a palavra, o insubstituível Magistrado e Professor:

“A regulação de sinistro é a fase mais sensível da execução dos contratos de seguro. Ela ocorre no momento em que os segurados e beneficiários mais necessitam do seguro e da boa-fé das seguradoras e daqueles que forem contratados para fazer as devidas apurações a respeito das causas do sinistro e dos prejuízos indenizáveis. Também as seguradoras precisarão da cooperação informativa dos segurados.

Durante a regulação virão à tona os problemas e as deficiências ocorridos no momento da chamada subscrição do risco pela seguradora, que corresponde à aceitação de garantir o interesse do segurado e/ou do beneficiário do seguro contra um feixe tipológico de riscos.

Também virão à tona os problemas existentes na redação dos documentos probatórios do seguro, dos quais a apólice é o mais representativo exemplo.

Todos os defeitos da fase de subscrição e dos documentos aparecerão nesse momento de interesses financeiros conflitantes, em que uma das partes quer receber a indenização o mais rapidamente e a outra quer fazer apuração a mais prudente e minuciosa.

Há também uma série de problemas externos ao vínculo de seguro que tende a tornar ainda mais complexo o momento da regulação de sinistro, por exemplo. Tome-se como exemplo os interesses de terceiros resseguradores. O desenho dos resseguros interferirá na interpretação e nos cuidados no plano do seguro. Uma divergência com o ressegurador pode levar a seguradora a risco de crédito que tenderá a ser repassado aos segurados que sofreram os sinistros. Quanto menor for a retenção da seguradora, porque repassou grande parte da sua exposição financeira aos resseguradores, casos esses extremados nas operações de fronting e intragrupo, mais interferências surgem, potencializando que a regulação do sinistro se torne mais demorada e mais disputada.

Para tornar a questão ainda mais complexa, é importante lembrar que muitos seguros estão refletidos em resseguros diversos e inúmeros. Geralmente isso acontece nos casos de riscos vultosos. Aqui costumam atuar os conhecidos Steering Committes, os comitês de direção das regulações de sinistro que reúnem uma pluralidade de resseguradores com interesses distintos.”

Acesse

PLC 29/2017

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128831>

Abertura do Painel sobre “Regulação de Sinistro” do VIII Fórum (IBDS) | II Congresso CJF-STJ, Min. Paulo de Tarso Sanseverino

<https://www.youtube.com/live/jzWq7NSMuEc?feature=share&t=770>

COELHO, Fábio Ulhoa – Os avanços do Projeto de Lei 29/2017 (itens 15 a 31)

<https://www.ibds.com.br/wp-content/uploads/2021/07/Os-avancos-do-PL-29.pdf>

THEODORO JR., Humberto – A regulação do sinistro no direito atual do Projeto de Lei no 3.555 de 2004

<https://www.ibds.com.br/wp-content/uploads/2021/07/A-regulacao-do-sinistro.pdf>

AGUIRRE, Felipe F.; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz Bezerra; MENDES Filho, Rubens Moreira – Regulação de sinistro no Projeto de Lei no 3.555/2004

<https://www.ibds.com.br/wp-content/uploads/2021/07/Regulacao-de-sinistro-PL-3555.pdf>